



JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS
JUÍZO DA 228ª ZONA ELEITORAL DE PRADOS

Processo nº 128-87.2016.6.13.0228

Município: Dores de Campos/MG

Natureza: Representação Eleitoral

Representante: Coligação “Dores de Campos de volta para o povo”

Representados: Antônio Américo Ramalho, Itamar Robson Aliane e Mirian Tereza Silva Ferreira.

SENTENÇA

A COLIGAÇÃO DORES DE CAMPOS DE VOLTA PARA O POVO, por seu representante, Erick Giovanni de Melo Cotta, ajuizou a presente Representação em face do candidato a Prefeito de Dores de Campos, ANTÔNIO AMÉRICO RAMALHO, do candidato a Vice-Prefeito, ITAMAR ROBSON ALIANE, e da Supervisora de Obras Públicas, MIRIAN TEREZA SILVA FERREIRA, alegando, em síntese, que a requerida Mirian, na condição de funcionária pública, emitiu nota fiscal e a encaminhou para ser lida na rádio local, onde foi embutida propaganda subliminar da candidatura dos requeridos Antônio Américo e Itamar.

Alegou que, na mensagem divulgada na rádio, ficou consignado que a atual gestão municipal cuida da água da cidade, ao passo que a gestão anterior, ou uma futura gestão, não teriam o mesmo zelo, o que é vedado pelo art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, pediu a aplicação da pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Com a inicial juntaram os documentos de ff. 6/10.

Os representados foram notificados, ff. 14/19, oferecendo sua peça de defesa às ff. 20/23, alegando, em síntese, que a conduta descrita na inicial está respaldada na exceção da parte final da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, pois a requerida Miriam apenas emitiu nota oficial para esclarecer o motivo pelo qual faltou água na cidade, fazendo menção à Administração atual sem qualquer intenção, não configurando propaganda institucional.

Sobrevieram novas manifestações, ff. 37/38, 40/41 e 46/48.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer, ff. 50/51, onde

Dedee Parozkian
JUZ ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS
JUÍZO DA 228ª ZONA ELEITORAL DE PRADOS

opinou pela procedência da representação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo nulidades arguidas ou que devam ser reconhecidas de ofício, e nem mesmo preliminares, passo à análise de mérito.

Não há controvérsia de fatos, uma vez que os requeridos admitiram que a mensagem indicada na inicial realmente foi transmitida na rádio local.

É necessário, portanto, apenas analisar o conteúdo da mensagem enviada pela requerida Miriam à rádio de Dolores de Campos, cuja mídia se encontra acostada aos autos, especialmente no que tange à conduta vedada pelo art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997.

Referido dispositivo legal prescreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

.....
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

.....
No mesmo sentido, o art. 62, VI, “b”, da Resolução nº 23.457/2015.

E o § 4º do referido dispositivo prescreve que o descumprimento do disposto acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Este Magistrado ouviu atentamente a gravação acostada aos autos, constatando que, ainda que a ideia inicial tenha sido apenas a de informar à população sobre os motivos da falta de água ocorrida na cidade, a verdade é que se extrapolou o dever de informação, desbordando-se para uma propaganda institucional, o que é vedado.

Depto. Daroskiar
JUZ ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS
JUÍZO DA 228ª ZONA ELEITORAL DE PRADOS

Não há que se aceitar a alegação de que a conduta praticada está respaldada da exceção legal da “grave e urgente necessidade pública”, porque a parte final da mensagem, onde é feita alusão à atual Administração, era de todo desnecessária.

Desse modo, entendo, ainda que de modo indireto, a conduta da representada Miriam implicou em publicidade institucional, razão pela qual deve ser sancionada na forma da lei, assim como os demais representados, os quais, indiretamente, beneficiaram-se desse modo de proceder, levando-se em consideração, ainda, a culpa *in eligendo* mencionada pelo Ministério Público em seu parecer final.

Ressalte-se, por fim, que em época de campanha eleitoral, em nível municipal, especialmente em cidades como Dolores de Campos, onde a disputa é ferrenha, deve-se tomar redobrada cautela para que fatos semelhantes não ocorram, o que não aconteceu no caso dos autos.

Pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, operando-se resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, condeno os representados ANTÔNIO AMÉRICO RAMALHO, ITAMAR ROBSON ALIANE e MIRIAN TEREZA SILVA FERREIRA, solidariamente, ao pagamento de multa, que fixo em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o fato ocorreu uma única vez.

Não há que se falar em suspensão da prática da conduta, eis que aconteceu apenas uma vez.

Sem custas, nem honorários, por se tratar de processo afeto à Justiça Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, intimem-se para pagamento da multa em dez dias e arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Prados, 20 de setembro de 2016.

PEDRO PARCEKIAN

Juiz Eleitoral

Pedro Parcekian
JUÍZ ELEITORAL